



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9832

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Decreto legislativo

Categoria: Aprovados e reprovados

Autoria: Wanderley Ferreira de Oliveira

Data: 09/07/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019. (REJEITADO). Susta o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal nº 3.745, de 17/09//2018, que dispõe sobre o Programa Municipal de Regularização Fundiária.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 30

Número de folhas: 08

Espeie : Projeto de Decreto Legislativo

Categoria : DE

CX : 01

Ordem : 30

Nº file : 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2019

AUTOR:

Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira

ASSUNTO:

Susta o parágrafo único do Artigo 2º do Decreto Municipal 3.745, de 17 de Setembro de 2018, que dispõe que o Programa Municipal de Regularização Fundiária não se aplica às áreas públicas.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 09/07/2019
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

AS
SERVIÇOS
DA
CÂMARA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2019

Susta parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal de 3.745 de 17 de Setembro de 2018 que dispõe que o programa Municipal de Regularização Fundiária não se aplica às áreas Públicas.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DECRETA:

Art. 1º – Fica sustado o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal 3.745 de 17 de Setembro de 2018 que dispõe:

Parágrafo único: o Programa Municipal de Regularização Fundiária não se aplica a áreas Públicas.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

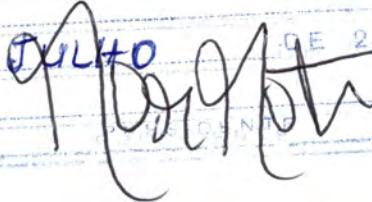
Câmara Municipal de Montes Claros, 05 de Julho de 2019 .

OLIVEIRA LÉGA POLICIAL MILITAR
VEREADOR
Wenderley Ferreira de Oliveira

05 X 07 2019
16h35
KGB/Deleira

CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSAO DE LEGISLACAO E
JUSTICA

EM 09 DE JULHO DE 2019



Justificativa

O princípio da legalidade constitui uma das garantias fundamentais do cidadão contra o poder arbitrário dos governantes. Reforçando esse preceito, o Artigo 87 da Lei Orgânica do Município, bem como, o artigo 37 da Constituição Federal-CF rezam que a administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, publicidade, finalidade, motivação e interesse público.

Cumpre ainda lembrar que pela mesma constituição federal fica estabelecida a divisão dos poderes, competindo, por exemplo, ao Poder Legislativo a edição das leis e ao Poder executivo sua execução, como a regulamentação por via de Decreto.

Todavia, como reza o Art. 84, IV da CF, um decreto do Executivo tão somente pode regulamentar uma lei, jamais pode inovar no cenário jurídico, seja criando, modificando ou extinguindo direito, pois isso é função somente de lei cuja atribuição é do poder legislativo. Senão vejamos:

“Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República: IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”

Na contramão da constituição Federal vem atuando o poder Executivo do município de Montes claros/MG, no exercício do poder regulamentar ao contrariar legislações, como se expõe a seguir.

Nesse diapasão, insta destacar que a constituição Federal atribui ao Legislativo o poder de “sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar” (artigo 49 inciso V da CF), aplicável as Câmaras Municipais em razão do princípio da simetria.

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O parágrafo único do artigo 2º do decreto Municipal 3745 de 17 de setembro de 2018 dispõe que: ***o Programa Municipal de Regulamentação Fundiária não se aplica às***



áreas Pùblicas , violando diretamente a lei municipal nº.3658/06. cujo artigo 4º prevê: O município poderá promover a regularização de imóveis edificados em àreas de sua propriedade, que foram objeto de ocupação, havendo comprovado interesse social e desde que os mesmos se enquadram nas disposições do art. 3º desta Lei.

A Possibilidade de regularização fundiária em áreas públicas também está ainda especialmente prevista na Lei Federal 13.465/17, que estabeleceu o instituto jurídico do “título de legitimação fundiária” como direito real de propriedade de aquisição originária:

“Art. 23 A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.”

Como se consta, o Decreto municipal proveu clara afronta aos mandamentos das referidas legislações ordinárias confeccionadas dentro do devido processo legislativo sob atribuição dos reais detentores do poder de legislar, cabendo assim a atuação desta casa legislativa para sanar tal vício de ilegalidade que vem prejudicando muitos ocupantes de imóveis em áreas públicas atingidos pelo Decreto ilegal nessa sua previsão.

Urge ressaltar que ao promover a regularização fundiária pública, não significa que consequentemente haverá a transferência de bens públicos para particular, pois poderá ocorrer justamente o contrário, o aumento do patrimônio público municipal, com incorporação automática dos bens de uso comum, áreas institucionais, e equipamentos urbanos para o Município, nos termos do artigo 53 da lei 13.465/17:

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos, e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de decreto legislativo que ora submetemos à deliberação dos nobres parlamentares desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 01/2019 QUE "Susta o parágrafo único do artigo 2º do Decreto Municipal 3.745, de 17 de setembro de 2018, que dispõe que o Programa Municipal de Regularização Fundiária não se aplica às áreas públicas", de autoria do Vereador Wanderley Ferreira de Oliveira.

Projeto de Decreto Legislativo enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim sustar ato normativo expedido pelo Poder Executivo, qual seja, o artigo 2º do Decreto Municipal 3.745, de 17 de setembro de 2018.

Primeiramente, há que se registrar que a sustação de normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal encontra, de uma forma geral, amparo em nosso arcabouço jurídico, como, por exemplo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal e inciso XXX do art. 62 da Constituição Estadual.

Porém, não existe tal previsão na Lei Orgânica Municipal, ou seja, na Legislação específica, a municipal, não há tal autorização ao Legislativo Municipal, razão pela qual o referido projeto infringe o princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, somente se pode fazer o que a lei expressamente autorize.

Assim, somos de parecer pela ilegalidade do projeto em comento por ausência de previsão legal específica na legislação municipal.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 25 de julho de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2019

AUTOR: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira

MATÉRIA: “ Susta o Parágrafo único do Artigo 2º do Decreto Municipal 3.745, de 17 de setembro de 2018, que dispõe que o Programa Municipal de Regularização Fundiária não se aplica a áreas públicas”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/07/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 25 /07/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise tem como objetivo sustar o Parágrafo único do Artigo 2º do Decreto Municipal 3.745, de 17 de setembro de 2018.

Preliminarmente convém explicar que os Decretos Legislativos são proposições aprovados pelos parlamentos, e que não estão sujeitas à sanção do chefe do Poder Executivo, assim como as Resoluções. O que diferencia os dois institutos é que a resoluções dizem respeito a assuntos internos dos parlamentos e os decretos legislativos produzem efeitos externos.

A resolução é utilizada, por exemplo, para instituir e alterar o regimento interno de cada parlamento.

O decreto legislativo, em algumas câmaras municipais, serve para conceder títulos de cidadão honorífico, para convocar plebiscitos e referendos, para revogar atos do poder executivo que excedam seus poderes regulamentares, para manifestar o interesse das câmaras municipais na propositura de emendas à Constituição do seu Estado, dentre outras aplicações, desde que previstas na Lei Orgânica Municipal.

A figura do decreto legislativo tem previsão na Lei Orgânica do Município de Montes Claros, inciso VI do art. 47, entretanto, não se verifica explicitado em nenhum dispositivo a autorização para a sustar de atos do Poder Executivo.

Ademais não consta no Regimento Interno da Casa nenhum rito de tramitação e /ou procedimentos de votação do decreto legislativo, inclusive o quórum necessário para aprovação do mesmo.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Quanto a alegação de aplicar o princípio da simetria, no caso em questão, em razão do inciso V do art. 49 da CF 88, o qual, prevê, expressamente, a competência do Congresso Nacional para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, não se aplica automaticamente às Câmaras Municipais.

Haja vista que a atual Constituição Federal, nos artigos 18, 25, 11 ADCT e especialmente o art. 29 que trata da Lei Orgânica Municipal, aboliu os institutos da adaptação e da incorporação, contidos na Constituição anterior, com o objetivo de evidenciar a autonomia dos entes federativos Estados e Municípios, impedindo que se lhes apliquem, automaticamente, disposições constitucionais federais.

Cumpre esclarecer que o princípio da simetria é a observância aos princípios constitucionais, atentando para as regras mandatórias ou vedatórias explícitas na Constituição Federal com relação aos ordenamentos jurídicos locais.

Nesse sentido, não há como aplicar a norma pretendida neste Projeto de Decreto Legislativo pela ausência, na Lei Orgânica Municipal, de comando para sustação de atos do Poder Executivo.

Assim sendo, a presente proposição contraria o princípio de legalidade, por falta de previsão legal, bem como, resta prejudicado pela ausência de normas para a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade do projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2019

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Suplente/Relator: Ver. Martins Lima Filho: